

RESOLUÇÃO Nº 826, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Regovada pela Resolução n. 989/2023

Dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego – SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, resolve:

Art. 1º Autorizar o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego – SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra, para atuarem como parceiros do SINE.

Parágrafo único. A atuação dos parceiros a que se refere o **caput** dar-se-á em caráter complementar às ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - base de dados desidentificada: base com dados dos trabalhadores sem informações de cunho pessoal, a partir da qual é possível o estabelecimento de perfis com características gerais, competências e pretensões dos trabalhadores;

II - pareamento: processo em que são identificados os trabalhadores e vagas de emprego com características mais próximas para fins de encaminhamento; e

III - informações de contato: nome, telefone e **e-mail** dos trabalhadores.

Art. 3º O compartilhamento de dados será precedido de processo de habilitação, a ser divulgado por meio de edital de Chamamento Público publicado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O processo de habilitação deverá exigir do interessado a comprovação do exercício de atividades de intermediação de mão de obra e de que não consta em cadastros públicos com informações sobre exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho infantil ou outros de natureza similar.

Art. 4º O compartilhamento do banco de dados do SINE será realizado de forma desidentificada, nos termos do inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Havendo pareamento entre vagas disponíveis e trabalhadores inscritos no banco de dados do SINE, o parceiro habilitado poderá solicitar as informações de contato dos trabalhadores para finalidade exclusiva de intermediação de mão de obra.

Art. 5º O compartilhamento do banco de dados do SINE será formalizado por meio de Termo de Responsabilidade.

§ 1º O Termo de Responsabilidade deverá conter cláusulas de vedação do uso dos dados com finalidade diversa das atividades de intermediação de mão de obra e o compromisso do interessado de não se utilizar de meios ou práticas configuradas como discriminatórias.

§ 2º Em caso de indícios de violação a princípios éticos ou de boas práticas, quebra do sigilo, utilização de informações para uso diverso da sua finalidade ou desrespeito das obrigações firmadas no Termo de Responsabilidade, haverá a suspensão imediata do compartilhamento de dados, sem prejuízo da apuração nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 6º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, deverá disponibilizar canal de comunicação para que qualquer pessoa possa reportar, sem a necessidade de identificação, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades de intermediação de mão de obra.

Art. 7º As atividades de intermediação de mão de obra realizadas com base no compartilhamento do banco de dados do SINE não poderão ensejar qualquer tipo de cobrança ao trabalhador.

Parágrafo único. O parceiro habilitado deverá assegurar que:

I - a informação de trabalhador cadastrado no SINE seja claramente identificada como proveniente do banco de dados do SINE, em decorrência de parceria firmada com o Governo Federal no projeto "SINE Aberto", que veda a realização de qualquer tipo de cobrança ao trabalhador por atividades de intermediação de mão de obra, sempre que acessada por terceiros; e

II - o trabalhador que tiver informação de contato acessada por terceiros seja comunicado que suas informações foram obtidas no banco de dados do SINE, como resultado de parceria firmada com o Governo Federal no projeto "SINE Aberto", com o objetivo de aumentar suas chances de conseguir um emprego, sem custo para o trabalhador. [\(Incluído pela Resolução nº 844/2019\)](#)

~~Art. 8º O parceiro habilitado deverá prestar informações periódicas, em formato a ser definido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, de todos os encaminhamentos e colocações resultantes do uso do banco de dados do SINE.~~

Art. 8º O parceiro habilitado deverá prestar informações periódicas, em formato a ser definido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, de todos os encaminhamentos e colocações resultantes do uso do banco de dados do SINE. [\(Redação dada pela Resolução nº 844/2019\)](#)

§1º Para cada informação de contato de trabalhador acessada, o parceiro habilitado deve informar, no mínimo:

I - se o trabalhador foi contatado;

II - se o trabalhador integrou processo seletivo de candidatos a vaga de emprego;

III - se o trabalhador foi convocado para uma entrevista, presencial ou não, como parte do processo seletivo de candidatos a vaga de emprego;

IV - se o trabalhador foi entrevistado; e

V - o resultado do processo seletivo, em particular, se o trabalhador foi contratado para ocupar vaga de emprego. [\(Incluído pela Resolução nº 844/2019\)](#)

§2º Quando a participação do trabalhador em processo seletivo não resultar em contratação, o parceiro habilitado deverá informar sobre as razões para a não contratação, especialmente nos casos

em que se identifique ausência de qualificação para a vaga de emprego. [\(Incluído pela Resolução nº 844/2019\)](#)

Art. 9º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, apresentará ao CODEFAT, ao final de cada quadrimestre, relatório de monitoramento das ações resultantes do compartilhamento de dados de que trata esta Resolução.

§ 1º A avaliação da efetividade da medida será realizada com base em indicadores que mensurem a empregabilidade e permitam a comparabilidade entre os parceiros habilitados e também entre estes e o SINE.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, definirá parâmetros mínimos de desempenho para avaliar a manutenção da condição de habilitado do parceiro.

Art. 9º -A O parceiro habilitado poderá fazer uso da sigla SINE, suas marcas e logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, para identificar informação proveniente do banco de dados do SINE e divulgar a parceria firmada com o Governo Federal no projeto “SINE Aberto”. [\(Incluído pela Resolução nº 844/2019\)](#)

Art. 9º -B O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, deverá divulgar em sítio eletrônico os parceiros habilitados e as soluções tecnológicas que fazem uso do banco de dados do SINE. [\(Incluído pela Resolução nº 844/2019\)](#)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:	
DE	: 02 / 04 / 2019
PÁG.	: 20
Seção 1	